

ANO 2014 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 137/2014 .....

OBJETO Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 11/08/2014 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 11.10.8 2014 .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4839/2014 .....

Lei nº 4887 DE 12 DE AGOSTO DE 2014 .....





**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## **LEI N. 4887 DE 12 DE AGOSTO DE 2014**

**Disciplina o trânsito e o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A circulação de veículos pesados nas áreas, nos dias e horários determinados, bem como as operações de carga e descarga, deverão obedecer ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á, para os fins desta lei, demarcação das áreas do sistema viário público, restritas à circulação de veículos pesados e de carga e descarga, o tamanho destes veículos, os horários, como também a demarcação do local das vagas de estacionamento destinadas às operações de carga e descarga.

**Art. 2º** Estará restrita a circulação de qualquer veículo pesado e de carga e descarga, com comprimento acima de 12 metros, nas áreas que serão oportunamente individualizadas no competente decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 3º** Estará permitida a circulação e estacionamento de qualquer veículo pesado e de carga e descarga com o comprimento entre 6,30 metros e 12,00 metros na área de Zona Azul, onde os locais de carga e descarga já estão regulamentados por sinalização vertical, nos horários das 18h às 09h do dia seguinte.

**Art. 4º** Não se aplicam os termos desta lei, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e parada:

I. aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, e às ambulâncias, nos precisos termos do art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro;

II. aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos exatos ditames do art. 29, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro;

III. de proprietários de caminhões, trailers e similares, estacionados somente em frente à respectiva residência ou terreno, desde que não obstrua a via de circulação ou qualquer entrada ou saída de veículos em qualquer dos setores do Município de Bebedouro.

**Art. 5º** Não se aplicam os termos desta lei, ficando excluídos tão-somente das restrições de circulação no centro da cidade:

*“Deus Seja Louvado”*

00 19



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

I. aos veículos urbanos de cargas com comprimento máximo de 6,30 metros e largura máxima de 2,20 metros em locais a serem solicitados e regulamentos pelo Departamento Municipal de Tráfego como "área de estacionamento de curta duração, não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos" de acordo com a Lei n. 9.503, artigo 12, inciso I, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e conforme o Decreto n. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

II. aos veículos de autoescola que estejam sendo utilizados para habilitação de novos motoristas (veículos de propriedade das autoescolas) na área urbana central e demais setores do município.

**Art. 6º** Não se aplicam os termos desta lei aos veículos de carga que portarem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento devidamente cadastrados no Departamento Municipal de Tráfego, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e horários, desde que prestem os seguintes serviços:

- I - de concretagem e concretagem com bomba;
- II - de mudanças;
- III - de transporte de alimentos perecíveis;
- IV - de imprensa e jornalismo.

**Art. 7º** Compete ao Departamento Municipal de Tráfego a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento.

**§ 1º** A Autorização Especial de Circulação e Estacionamento deve ser solicitada por meio de requerimento protocolado no Departamento Municipal de Tráfego.

**§ 2º** Para a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, o interessado deve informar a data, horário e as vias públicas pelas quais será efetuada a circulação, bem como o local exato onde se efetuará o estacionamento para carga e descarga.

**Art. 8º** Os veículos portadores da autorização de que trata o art. 7º devem mantê-la sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização, assim como devem apresentá-la ao agente de trânsito quando solicitada.

**Art. 9º** A vaga específica para operação de carga, descarga e estacionamento em todos os setores da cidade será regulamentada posteriormente por decreto.

**Art. 10.** O Departamento Municipal de Tráfego adotará as medidas necessárias para implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e munícipes em geral no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

*"Deus Seja Louvado"*



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto no texto desta lei ensejará as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Transito Brasileiro, especialmente aquelas de que tratam o art. 181, inciso XVII, o art. 182, inciso X, e ainda o art. 187, sem prejuízo da autuação pela ocorrência de outras infrações de trânsito.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de agosto de 2014.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de agosto de 2014.

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

*“Deus Seja Louvado”*

17





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/324/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/08, foram aprovados os Projetos de Lei n. 117, 127, 128 e 137/2014, este com **emenda**, todos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe também que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 139 e 141/2014, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4836, 4837, 4838, 4839, 4840 e 4841/2014.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Fechado  
18/08/14  
Latorre*

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 4839/2014

**Disciplina o trânsito e o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** A circulação de veículos pesados nas áreas, nos dias e horários determinados, bem como as operações de carga e descarga, deverão obedecer ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á, para os fins desta lei, demarcação das áreas do sistema viário público, restritas à circulação de veículos pesados e de carga e descarga, o tamanho destes veículos, os horários, como também a demarcação do local das vagas de estacionamento destinadas às operações de carga e descarga.

**Art. 2º** Estará restrita a circulação de qualquer veículo pesado e de carga e descarga, com comprimento acima de 12 metros, nas áreas que serão oportunamente individualizadas no competente decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 3º** Estará permitida a circulação e estacionamento de qualquer veículo pesado e de carga e descarga com o comprimento entre 6,30 metros e 12,00 metros na área de Zona Azul, onde os locais de carga e descarga já estão regulamentados por sinalização vertical, nos horários das 18h às 09h do dia seguinte.

**Art. 4º** Não se aplicam os termos desta lei, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e parada:

I. aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, e às ambulâncias, nos precisos termos do art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro;

II. aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos exatos ditames do art. 29, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro;

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III. de proprietários de caminhões, trailers e similares, estacionados somente em frente à respectiva residência ou terreno, desde que não obstrua a via de circulação ou qualquer entrada ou saída de veículos em qualquer dos setores do Município de Bebedouro.

**Art. 5º** Não se aplicam os termos desta lei, ficando excluídos tão-somente das restrições de circulação no centro da cidade:

I. aos veículos urbanos de cargas com comprimento máximo de 6,30 metros e largura máxima de 2,20 metros em locais a serem solicitados e regulamentados pelo Departamento Municipal de Tráfego como “área de estacionamento de curta duração, não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos” de acordo com a Lei n. 9.503, artigo 12, inciso I, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e conforme o Decreto n. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

II. aos veículos de autoescola que estejam sendo utilizados para habilitação de novos motoristas (veículos de propriedade das autoescolas) na área urbana central e demais setores do município.

**Art. 6º** Não se aplicam os termos desta lei aos veículos de carga que portarem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento devidamente cadastrados no Departamento Municipal de Tráfego, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e horários, desde que prestem os seguintes serviços:

- I - de concretagem e concretagem com bomba;
- II - de mudanças;
- III - de transporte de alimentos perecíveis;
- IV - de imprensa e jornalismo.

**Art. 7º** Compete ao Departamento Municipal de Tráfego a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento.

§ 1º A Autorização Especial de Circulação e Estacionamento deve ser solicitada por meio de requerimento protocolado no Departamento Municipal de Tráfego.

§ 2º Para a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, o interessado deve informar a data, horário e as vias públicas pelas quais será efetuada a circulação, bem como o local exato onde se efetuará o estacionamento para carga e descarga.

**Art. 8º** Os veículos portadores da autorização de que trata o art. 7º devem mantê-la sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização, assim como devem apresentá-la ao agente de trânsito quando solicitada.

**Art. 9º** A vaga específica para operação de carga, descarga e estacionamento em todos os setores da cidade será regulamentada posteriormente por decreto.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 10.** O Departamento Municipal de Tráfego adotará as medidas necessárias para implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e munícipes em geral no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto no texto desta lei ensejará as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Transito Brasileiro, especialmente aquelas de que tratam o art. 181, inciso XVII, o art. 182, inciso X, e ainda o art. 187, sem prejuízo da autuação pela ocorrência de outras infrações de trânsito.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2014.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 137/2014, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2014, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

**Ementa:** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

*P. Legitimidade*

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

**José Roberto de Rosis Mazzeu**  
PRESIDENTE

**Juliano Cesar Rodrigues**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 137/2014, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2014, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

**Ementa:** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

~~\*RECURSIVIDADE\*~~

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 11 / 08 / 14

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2014

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação à ementa do Projeto de Lei n. 137/2014, de autoria do Poder Executivo.

1. A ementa do Projeto de Lei n. 137/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

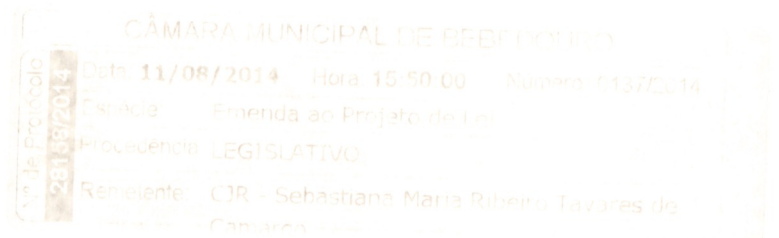
*Disciplina o trânsito e o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de agosto de 2014.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
RELATORA

  
**Fernando Jose Piffer**  
PRESIDENTE

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
MEMBRO



### JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende à sugestão do Assistente Jurídico desta Casa de Leis em seu parecer, no qual alerta para a distinção entre “trânsito” e “tráfego”.  
Contamos com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.

“Deus Seja Louvado”

10



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei 137/2014, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados à carga e descarga, no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.

*[Handwritten signature]*  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**RELATORA**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**Fernando José Piffer**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 137/2014.** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga no município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os artigos 23, inciso XII, e 30, incisos I e V, no que concerne à competência do Município em organizar o trânsito de veículos nas vias municipais.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

*“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”*

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, aliás, como verte do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

3 – O Código de Trânsito Brasileiro não é silente, quanto ao assunto, pois em seu artigo 24, inciso II, atribui competência aos municípios para **regulamentar e operar o trânsito de veículos**, no âmbito de sua circunscrição, isto no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como para aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

“Deus seja louvado”

08



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ocorre, no entanto, que segundo esclarece Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 460/461), existe uma distinção entre as atividades de TRÂNSITO e TRÁFEGO, assim estabelecida:

*TRÂNSITO é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; TRÁFEGO é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação em missão de transporte.*

de modo que, segundo o exemplo utilizado pelo jurista, **“um caminhão vazio, quando se desloca está em TRÂNSITO; quando de desloca transportando mercadoria, está em tráfego”**. Portanto, esse quadro revela a necessidade de se fazer uma EMENDA LEGISLATIVA para que conste da EMENTA do PROJETO DE LEI que a disciplina do assunto envolve tanto o TRÂNSITO como o TRÁFEGO de veículos pesados, devendo tal EMENTA ficar assim redigida:

**DISCIPLINA O TRÂNSITO E O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS, BEM COMO DE VEÍCULOS DESTINADOS A CARGA E DESCARGA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de agosto de 2014. .

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 137/2014.** Disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual disciplina o tráfego de veículos pesados, bem como de veículos destinados a carga e descarga no município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os artigos 23, inciso XII, e 30, incisos I e V, no que concerne à competência do Município em organizar o trânsito de veículos nas vias municipais.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

*“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”*

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, aliás, como verte do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

3 – O Código de Trânsito Brasileiro não é silente, quanto ao assunto, pois em seu artigo 24, inciso II, atribui competência aos municípios para **regulamentar e operar o trânsito de veículos**, no âmbito de sua circunscrição, isto no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como para aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ocorre, no entanto, que segundo esclarece Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 460/461), existe uma distinção entre as atividades de TRÂNSITO e TRÁFEGO, assim estabelecida:

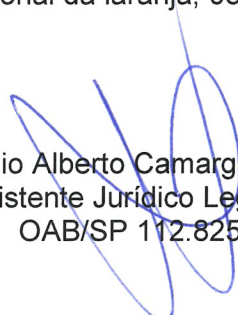
*TRÂNSITO é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; TRÁFEGO é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação em missão de transporte.*

de modo que, segundo o exemplo utilizado pelo jurista, **“um caminhão vazio, quando se desloca está em TRÂNSITO; quando de desloca transportando mercadoria, está em tráfego”**. Portanto, esse quadro revela a necessidade de se fazer uma EMENDA LEGISLATIVA para que conste da EMENTA do PROJETO DE LEI que a disciplina do assunto envolve tanto o TRÂNSITO como o TRÁFEGO de veículos pesados, devendo tal EMENTA ficar assim redigida:

**DISCIPLINA O TRÂNSITO E O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS, BEM COMO DE VEÍCULOS DESTINADOS A CARGA E DESCARGA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de agosto de 2014. .

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO			
Nº de Protocolo 28102/2014	Data: 04/08/2014	Hora: 10:53:00	Número: 509/14
	Espécie:	Projeto de Lei	
	Procedência:	Prefeitura Municipal de Bebedouro	
	Remetente:	Prefeito Municipal	

*Jnindo esforços, somando competências*

ça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de julho de 2014.  
OEP/509/2014

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo solicitando que os senhores vereadores analisem e proceda a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência**.

Trata-se de regulamentação para tráfego de veículos pesados e de carga/descarga nas vias públicas do Município de Bebedouro. Tal regulamentação é essencial tendo em vista o aumento de veículos circulando nos horários comerciais, justamente no centro da cidade, o que torna imperiosa a necessidade de criar métodos e formas para organizar o tráfego.

Propõe também assegurar maior segurança ao trânsito nos horários de mais fluxo, tendo em vista que o tráfego de veículos pesados e de carga e descarga provocam transtornos, bem como ocasionalmente danificam a rede telefônica e de energia elétrica.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Ângelo Rafael Latorre Daolio  
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro  
Bebedouro-SP.



**PROJETO DE LEI Nº 137 /2014.**APROVADO P/ UNANIMIDADE  
EM 11 / 08 / 14Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE**DISCIPLINA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS, BEM COMO DE VEÍCULOS DESTINADOS A CARGA E DESCARGA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****FERNANDO GALVÃO MOURA**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A circulação de veículos pesados nas áreas, nos dias e horários determinados, bem como as operações de carga/descarga deverá obedecer ao disposto nesta lei.**Parágrafo Único** – Considerar-se-á, para os fins desta lei, demarcação das áreas do sistema viário público, restritas à circulação de veículos pesados e de carga/descarga, o tamanho destes veículos, os horários, como também a demarcação do local das vagas de estacionamento destinadas às operações de carga e descarga.**Art. 2º.** Estará restrita a circulação de qualquer veículo pesado e de carga/descarga, com comprimento acima de 12 metros, nas áreas que serão oportunamente individualizadas no competente Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**Art. 3º** Estará permitida a circulação e estacionamento de qualquer veículo pesado e de carga/descarga com o comprimento entre 6,30 metros a 12,00 metros na área de zona Azul, onde os locais de carga/descarga já estão regulamentados por sinalização Vertical, com horários das 18h00min às 09h:00min do dia seguinte.**Art. 4º.** Não se aplicam os termos desta Lei, ficando excluído das restrições de circulação, estacionamento e parada:

I. Aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, nos precisos termos do art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.



II. Aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos exatos ditames do art. 29, inciso VIII, do Código de Transito Brasileiro.

III. De proprietários de caminhões, trailers e similares, estacionados somente em frente à respectiva residência ou terreno, desde que não obstrua a via de circulação ou qualquer entrada ou saída de veículos em qualquer dos setores do Município de Bebedouro.

**Art. 5º.** Não se aplicam os termos desta Lei, ficando excluídos, tão somente, das restrições de circulação no centro da cidade:

I. Aos veículos urbanos de cargas com comprimento máximo de 6,30 metros e largura máxima de 2,20 metros em locais a serem solicitados e regulamentados pelo Departamento Municipal de Tráfego como “área de estacionamento de curta duração, não pago, com uso obrigatório do pisca - alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos” de acordo com a Lei 9503, artigo 12, inciso I, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Transito Brasileiro – CTB e conforme Decreto nº. 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

II. Aos veículos de auto-escola que estejam sendo utilizados para habilitação de novos motoristas (veículos de propriedade das auto-escolas) na área urbana Central e demais setores do Município.

**Art. 6º.** Não se aplicam os termos desta Lei aos veículos de carga que portarem autorização especial de circulação e estacionamento devidamente cadastrado no Departamento Municipal de Tráfego, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e horários desde que prestem os seguintes serviços:

- bomba;
- I. De concretagem e concretagem com
  - II. De mudanças;
  - III. De transporte de alimentos perecíveis;
  - IV. De Imprensa e Jornalismo.

**Art. 7º.** Compete ao Departamento Municipal de Tráfego a Concessão da Autorização especial de Circulação e Estacionamento.

§ 1º. A Autorização Especial de Circulação e Estacionamento deve ser solicitada por meio de requerimento protocolado no Departamento Municipal de Tráfego.





**§ 2º.** Para a concessão da autorização especial de circulação e estacionamento, o interessado deve informar a data, horário e as vias públicas pelas quais será efetuada a circulação, bem como o local exato onde se efetuará o estacionamento para carga/descarga.

**Art. 8º.** Os veículos portadores da autorização de que trata o Art. 7º devem mantê-la sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização, assim como devem apresentá-lo ao Agente de Transito quando solicitada.

**Art. 9º.** A vaga específica para operação de carga, descarga e estacionamento em todos os setores da cidade será regulamentada posteriormente por Decreto.

**Art. 10.** O Departamento Municipal de Tráfego adotara as medidas necessárias para implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e munícipes em geral no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto no texto desta Lei ensejará as penalidades e medidas administrativas prevista no Código de Transito Brasileiro, especialmente aquelas de que tratam os Art. 181, inciso XVII, Art. 182, inciso X e ainda o Art. 187, sem prejuízo da autuação pela ocorrência de outras infrações de trânsito.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de julho  
de 2014.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
**Prefeito Municipal**